

Ofício nº 256/2015

Catalão, 17 de abril de 2015.

JUSTIFICATIVA:

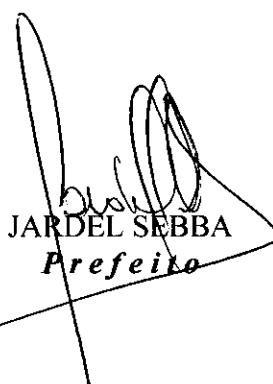
**Excelentíssimo senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,**

O presente projeto de Lei que *“Altera o caput do Art. 7º, e seu § 4º, da Lei Municipal nº 1.257, de 14 de junho de 1993, na forma abaixo”*.

A alteração que se pretende é redefinir a composição do Conselho Municipal do Bem Estar Social para deixá-lo de forma paritária entre os representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

Posto isso, e diante da inequívoca relevância do presente projeto de Lei, Rogo sua apreciação **EM REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, na forma legal e regimental, ao passo que externamos protestos de elevada estima e distinguida consideração aos nobres parlamentares.

Atenciosamente,


JARDEL SEBBA
Prefeito

Ao Senhor
JUAREZ CAMILO RODOVALHO
DD. Presidente da Câmara de Vereadores.
E ilustres integrantes do Poder Legislativo de
Catalão – Estado de Goiás.

Rua Nassin Agel, 505 - Centro, Catalão - Goiás – Brasil
CEP: 75701-050 Fone: (64) 3441-5036

PROJETO DE LEI Nº. 53 , de 17 de abril de 2015.

“Altera o caput do Art. 7º, e seu § 4º, da Lei Municipal nº 1.257, de 14 de junho de 1993, na forma abaixo.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O caput Art. 7º, e seu § 4º, da Lei Municipal nº 1.257, de 14 de junho de 1993, passarão, a partir desta data, a vigorarem com a seguinte redação:

“Lei Municipal nº 1.257, de 14 de junho de 1993:

Art. 7º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 10 (dez) membros, sendo cinco do Poder Público e cinco da Sociedade civil, a saber:

Representantes do Poder Público:

I – um representante do Poder Executivo;

II – um representante da Secretaria Municipal de Promoção e Ação

Social;

III – um representante do Poder Legislativo local;

IV – um representante da Secretaria Municipal de Educação; e

V – um representante da Fundação Cultural Maria das Dores

Campos.

Representante da Sociedade Civil:

I – um representante das Associações de Moradores;

II – um representante da Fundação Nova Vida;

III – um representante do Clube de Serviço Rotary;

IV – um representante da Maçonaria; e



Rua Nassin Agel, 505 - Centro, Catalão - Goiás – Brasil
CEP: 75701-050 Fone: (64) 3441-5036

V – um representante da Fundação Legionárias do Bem Estar Social – F.L.B.E.S de Catalão.

§ 4º - O número de representantes do Poder Público e da Sociedade Civil deverá ser sempre paritário”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, aos ____ dias do mês de abril de 2.015.


JARDEL SEBRA
Prefeito



Câmara Municipal de Catalão

LEI Nº 11.111/2011

LEI Nº 11.111/2011 - CONSTITUIÇÃO DO COM-
MUNICÍPIO DE CATALÃO - FUNDAÇÃO SOCIAL
DE CATALÃO - FUNDO MUNICIPAL DE CATALÃO
A CATEGORIA DE CATALÃO - FUNDO MUNICIPAL DE CATALÃO
CATEGORIA DE CATALÃO - FUNDO MUNICIPAL DE CATALÃO
FUNDO MUNICIPAL DE CATALÃO - FUNDO MUNICIPAL DE CATALÃO
FUNDO MUNICIPAL DE CATALÃO - FUNDO MUNICIPAL DE CATALÃO

ART. 1º - A Lei de Organização do Município de Catalão -
FUNDO MUNICIPAL DE CATALÃO - FUNDO MUNICIPAL DE CATALÃO
FUNDO MUNICIPAL DE CATALÃO - FUNDO MUNICIPAL DE CATALÃO
FUNDO MUNICIPAL DE CATALÃO - FUNDO MUNICIPAL DE CATALÃO
FUNDO MUNICIPAL DE CATALÃO - FUNDO MUNICIPAL DE CATALÃO
FUNDO MUNICIPAL DE CATALÃO - FUNDO MUNICIPAL DE CATALÃO

ART. 2º - A Lei de Organização do Município de Catalão -
FUNDO MUNICIPAL DE CATALÃO - FUNDO MUNICIPAL DE CATALÃO
FUNDO MUNICIPAL DE CATALÃO - FUNDO MUNICIPAL DE CATALÃO
FUNDO MUNICIPAL DE CATALÃO - FUNDO MUNICIPAL DE CATALÃO
FUNDO MUNICIPAL DE CATALÃO - FUNDO MUNICIPAL DE CATALÃO
FUNDO MUNICIPAL DE CATALÃO - FUNDO MUNICIPAL DE CATALÃO

ART. 3º - A Lei de Organização do Município de Catalão -
FUNDO MUNICIPAL DE CATALÃO - FUNDO MUNICIPAL DE CATALÃO
FUNDO MUNICIPAL DE CATALÃO - FUNDO MUNICIPAL DE CATALÃO
FUNDO MUNICIPAL DE CATALÃO - FUNDO MUNICIPAL DE CATALÃO
FUNDO MUNICIPAL DE CATALÃO - FUNDO MUNICIPAL DE CATALÃO
FUNDO MUNICIPAL DE CATALÃO - FUNDO MUNICIPAL DE CATALÃO

- I - A Lei de Organização do Município de Catalão -
- II - A Lei de Organização do Município de Catalão -
- III - A Lei de Organização do Município de Catalão -
- IV - A Lei de Organização do Município de Catalão -
- V - A Lei de Organização do Município de Catalão -
- VI - A Lei de Organização do Município de Catalão -
- VII - A Lei de Organização do Município de Catalão -
- VIII - A Lei de Organização do Município de Catalão -
- IX - A Lei de Organização do Município de Catalão -

- X - A Lei de Organização do Município de Catalão -
- XI - A Lei de Organização do Município de Catalão -
- XII - A Lei de Organização do Município de Catalão -
- XIII - A Lei de Organização do Município de Catalão -
- XIV - A Lei de Organização do Município de Catalão -
- XV - A Lei de Organização do Município de Catalão -
- XVI - A Lei de Organização do Município de Catalão -
- XVII - A Lei de Organização do Município de Catalão -
- XVIII - A Lei de Organização do Município de Catalão -
- XIX - A Lei de Organização do Município de Catalão -

2

3



PODERA LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Catalão

ESTADO DE GOIÁS

- XI - aquisição e manutenção em lotamentos de terrenos destinados a finalidade de regularização;
- XII - revitalização de áreas destinadas para uso habitacional;
- XIII - aquisição e manutenção de habitações coletivas de aluguel;
- XIV - projetos e investimentos de aprimoramento de rede de abastecimento de água e de saneamento básico;
- XV - manutenção dos sistemas de drenagem e, nos casos em que for necessário, para os sistemas de abastecimento de água e saneamento sanitário;
- XVI - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho Municipal nos programas de saneamento e habitação planejados.

ART. 4º - Composição do patrimônio do Fundo:

- I - recursos provenientes de impostos próprios;
- II - recursos de parcerias governantes de financiamento de projetos e investimentos;
- III - doações, subvenções e contribuições de terceiros;
- IV - recursos financeiros cedidos do Governo Federal, do Estado e de outras entidades públicas, recebidos diretamente ou por meio de terceiros;
- V - recursos provenientes de empréstimos internacionais, cedidos diretamente ou por meio de terceiros;
- VI - recursos provenientes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;
- VII - recursos provenientes de qualquer outra fonte de recursos permitida por legislação;
- VIII - produtos e rendimentos de títulos de dívida pública, de instituições financeiras e de outras fontes de recursos, e de quaisquer outras fontes de recursos que possam ser utilizadas para a realização de projetos de saneamento e habitação.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Catalão
ESTADO DE GOIÁS

para em auxílio do desenvolvimento interno do crédito.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras, por proposta do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Fundo terá prioridade a projetos em favor das seguintes organizações: comunitárias, associações, organizações e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

ART. 5º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Ação Comunitária e Promotiva Social.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Fundo de que trata a presente Lei fornecerá recursos para as atividades necessárias à consecução dos seus objetivos.

ART. 6º - São atribuições da Secretaria Municipal de Ação Comunitária e Promotiva Social:

- I - administrar o fundo de que trata a presente Lei e proporcionar a aplicação dos seus recursos;
- II - elaborar o plano anual Municipal do Bem-Estar Social, orientando a aplicação do fundo do Fundo, em conformância com as prioridades da Secretaria Municipal, tais como: habitação, saneamento básico, proteção humana e outros, bem como a prestação de serviços comunitários e de assistência social, conforme diretrizes estabelecidas pelo Governo Federal, visando à utilização dos recursos do pagamento da dívida;
- III - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações anuais de receita e despesa do Fundo;
- IV - encaminhar à Câmara Municipal, para aprovação, as despesas previstas no orçamento no exercício anterior;





LEI Nº 1.111/1964
Câmara Municipal de Calafão
Estado do Rio Grande do Sul

ART. 7º - O Conselho Municipal de Calafão será constituído de dez membros, sendo:

- I - um representante do "Poder Executivo";
- II - um representante do "Poder Legislativo";
- III - um representante da Associação dos Moradores;
- IV - um representante do Grupo Escolar;
- V - um representante da Associação Cultural;
- VI - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Municipais;
- VII - um representante do Sindicato Rural;
- VIII - um representante da União dos Fregueses;
- IX - um representante da Associação dos Juizes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A composição do Conselho será estabelecida por sorteio.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A direção do Conselho será exercida por um dos membros do Conselho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A direção do Conselho representará a comunidade em todas as atividades e negociações em entidades a que pertencer.

PARÁGRAFO QUARTO - Os membros representantes do poder público não poderão ser reeleitos para o Conselho da comunidade.

PARÁGRAFO QUINTO - O Conselho Municipal de Calafão será dotado de personalidade jurídica própria.

PARÁGRAFO SEXTO - O Conselho Municipal de Calafão será exercido gratuitamente, não podendo, sob nenhuma hipótese, a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagens ou benefícios de natureza pecuniária.

ART. 8º - O Conselho Municipal de Calafão funcionará, uma vez por mês, em sede ordinária, na forma que dispuser o regimento interno.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de quinze dias, para as sessões ordinárias, e de dez dias para as extraordinárias.



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Catalão

ESTADO DE GOIÁS

de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas funções, podendo ser efetivados na Secretaria Executiva.

PARÁGRAFO QUARTO - Para o planejamento, o Conselho fica autorizado a instituir os serviços intra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

ART. 9º - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

- I - aplicar os recursos recebidos para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;
- II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como habitação, saneamento básico e promoção humana;
- III - aprovar os planos anuais de financiamento, a título de empréstimo ou de financiamento, para as modalidades de investimentos previstas no artigo 3º desta Lei;
- IV - definir perfis de subfinanciamento na área de financiamento habitacional;
- V - definir a forma de repasse e distribuição dos recursos do Fundo para as diferentes regiões;
- VI - definir as condições de retorno dos investimentos;
- VII - estabelecer critérios e procedimentos para a transferência de recursos vinculados ao Fundo aos beneficiários das programas habitacionais;
- VIII - definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- IX - aprovar os procedimentos de aplicação dos recursos do Fundo, incluindo, no orçamento, o auxílio de órgãos e finanças do Executivo;
- X - aprovar a execução dos programas sociais, tais como habitação, saneamento básico e de promoção humana, e de deslida inclusive suspender o desenvolvimento de programas, sejam constatadas irregularidades na aplicação;
- XI - definir critérios para a aplicação das normas legais

10

10

10



PODERE LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Catalão
ESTADO DE GOIÁS

ART. 10 - O prazo de vigência da presente Lei terá vigência ilimitada.

ART. 11 - Com a promulgação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito Adicional Especial, até o limite de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) junto a Secretaria Municipal de Ação Comunitária e Promoção Social.

ART. 12 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

ART. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Catalão-GO

Orival Cândido Leão
Presidente

Câmara Municipal de Catalão-GO

Vandeval Florisbello de Aquino
1.º Secretário

2

2



MUNICÍPIO DE CATALÃO

– ESTADO DE GOIÁS –

Poder Legislativo

Procuradoria e Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei nº 053, de 17 de abril de 2015.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o Projeto de Lei nº 053/2015, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão, o qual: ***“Altera o caput do art. 7º e seu § 4º da Lei Municipal nº 1.257, de 14 de junho de 1993, na forma abaixo.”***

Verifica-se que o presente Projeto de Lei visa redefinir a composição do Conselho Municipal de Bem Estar Social.

Importante salientar que tal proposição necessitará, para aprovação, de voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, como previsto no art. 97, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

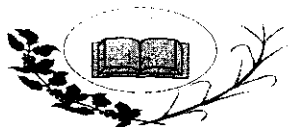
A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com os arts. 95 e 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

2

1

1



MUNICÍPIO DE CATALÃO

– ESTADO DE GOIÁS –

Poder Legislativo

Procuradoria e Assessoria Jurídica

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

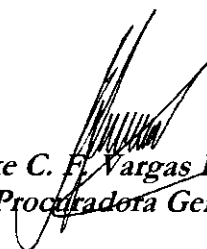
Conclusão:

Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 053/2015 E MANIFESTAMO-NOS PELA SUA REGULAR APRECIACÃO E VOTAÇÃO.

S.m.j.,

É o parecer.

Catalão (GO), 23 de abril de 2015.


Elke C. F. Vargas Baêta
Procuradora Geral

Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico

2

1

1



Município de Catalão – Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com os arts. 95 e 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

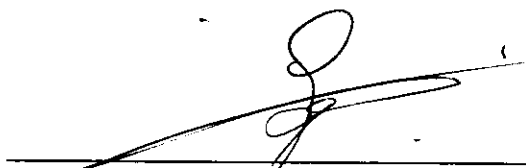
Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

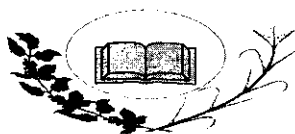
CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei nº 053/2015.

Catalão (GO), 23 de março de 2015.


Vereador **Silvano Batista da Silva**
Relator





Município de Catalão – Estado de Goiás

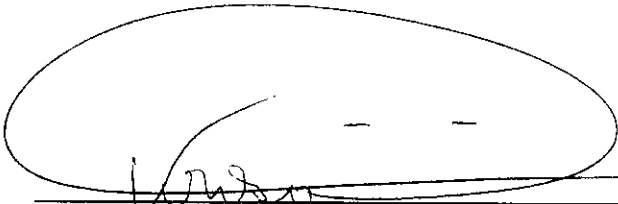
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Vereador **Valmir Pires Rosa**
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador **Gilmar Antônio Neto**
Vogal

